16/03/2026

Número: **0892154-25.2025.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**
Última distribuição : **03/07/2025**
Valor da causa: **R$ 869.807.432,02**
Processo referência: **0809863-36.2023.8.19.0001**
Assuntos: **Administração judicial**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A. (REQUERENTE)	
	LEANDRO RODRIGUES ROCHA (ADVOGADO) MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO) LUIS FELLIPE FREITAS MATEUS EGITO PINTO (ADVOGADO) DIANA LISE MIRANDA SILVA VARGAS DE FREITAS (ADVOGADO) EDSON BOSSONARO JUNIOR (ADVOGADO) THIAGO PEIXOTO ALVES (ADVOGADO) LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANCA (ADVOGADO) GIOVANNA PANTALEAO DEL RE (ADVOGADO) JOAO FELIPE VIANNA MARTINS DE ALMEIDA (ADVOGADO) JOAO FELIPE LYNCH MEGGIOLARO (ADVOGADO) HELENA ACKER CAETANO (ADVOGADO) FERNANDA ANUDA MARCONDES DE CARVALHO (ADVOGADO) FABIANO PAZZET DE AZEVEDO (ADVOGADO) ILZE CURY (ADVOGADO) MARCOS ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)
~~BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A (REQUERENTE)~~	

Outros participantes	
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL (400058) (INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	
TATIANA BINATO DE CASTRO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	TATIANA LOUREIRO BINATO DE CASTRO MICCIONE (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (INTERESSADO)	

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
269149272	13/03/2026 17:12	Decisão	Decisão

DECISÃO

Processo: 0892154-25.2025.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

REQUERENTE: SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 08.596.854/0001-94

0892154-25.2025.8.19.0001 – SEREDE

SENTENÇA

De saída, impõe-se destacar que a presente sentença abarcará não só a fundamentação para o decreto falimentar, como se verá adiante, mas também todas as questões pendentes no feito e ainda não apreciadas.

- I – A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

Trata-se de feito recuperacional formulado por SERVIÇOS DE REDE S.A. – SEREDE, cujo processamento foi deferido em 10/11/2025 (índex 241774039).

Apesar dos esforços envidados pela Administração Judicial, os editais previstos no artigo 52, §1º e 53, parágrafo único da Lei 11.101/05 não foram publicados, uma vez que, antes mesmo, foram antecipados os efeitos da falência, conforme decisão de ID 253168304 (19/12/2026).

Subsidiando a decisão do Juízo, a Administração Judicial pugnou, pela convolação da

recuperação judicial em falência ((ID252487359). Expôs as razões pelas quais entende que não há viabilidade econômica ou financeira na recuperação judicial. Sustentou, então, que a falência seria medida adequada.

Reitera tal manifestação no ID 259786438.

Já no ID 259495979, o Ministério Público endossa a manifestação da AJ.

É o brevíssimo relatório. DECIDO.

Dito isso, impõe-se destacar, no contexto do presente feito, que não impede a decretação de falência da empresa o fato de ter sido deferido, de início, o processamento de sua Recuperação Judicial. E isto porque o propósito da recuperação judicial é dar uma última oportunidade à empresa de tentar se reorganizar e recuperar sua capacidade de operar normalmente.

Contudo, se a empresa falhar em suas obrigações, é dever do julgador decretar a falência, a fim de não permitir maior instabilidade no mercado, com prejuízos muito maiores aos credores.

No caso dos autos, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, a SEREDE não logrou reorganizar-se. A Administração Judicial identificou a impossibilidade financeira e econômica de soerguimento, demonstrando, por meio de relatório de viabilidade financeira (ID 252487360) que instruiu a petição de ID 252487359 que a solução não seria outra, senão a falência.

Diante disso, o Juízo antecipou os efeitos da falência, consoante se infere da decisão de ID 253168304. Porém, a situação da SEREDE não pode se limitar à antecipação parcial da quebra, a qual teve por finalidade precípua resguardar direitos de diversos trabalhadores da antes recuperanda. Esta situação transitória, contudo, não pode se perpetuar, notadamente porque, de concreto, ficou evidenciada a inviabilidade de soerguimento da empresa.

Nessa toada, considerando que, desde a antecipação dos efeitos da falência, não houve modificação na situação fática exposta pela Administração Judicial, não resta outra saída senão a decretação efetiva da falência da SEREDE.

Não é outra a conclusão a que chegou o d. órgão do Ministério Público, como se vê no seu parecer de ID 259495979 no qual, por sua vez, endossa manifestação da Administração Judicial, nos seguintes termos:

"A Administradora Judicial demonstrou, com base em acompanhamento direto da empresa e em projeções financeiras consistentes, que a SEREDE não possui receitas suficientes, tem contratos relevantes inadimplidos, mantém elevado contingente de empregados ociosos e não dispõe de recursos para custear sequer a continuidade mínima de suas operações, tampouco para arcar com os custos de eventual reestruturação. Tal contexto evidencia que a permanência da empresa em recuperação judicial apenas agravaria o passivo existente, ampliaria os prejuízos e comprometeria ainda mais as expectativas de satisfação dos credores.

Diante desse quadro, resta caracterizada a hipótese prevista no art. 73, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005, que autoriza a convolação da recuperação judicial em falência quando demonstrada a inviabilidade econômica do devedor e o esvaziamento patrimonial. A medida, longe de representar afronta ao princípio da preservação da empresa, atende à sua correta interpretação, na medida em que busca resguardar a ordem econômica, proteger a coletividade de credores e evitar o prolongamento artificial de um processo recuperacional fadado ao insucesso.

(...)

Assim, à vista das robustas evidências constantes dos autos e das fundamentações fática, contábil e jurídica apresentadas pela Administradora Judicial, o Ministério Público manifesta a sua concordância com o pedido de convolação da recuperação judicial em falência da Serviços de Rede S.A. – SEREDE, por ser esta a providência legalmente cabível, necessária e mais adequada à tutela dos interesses dos credores e à observância dos princípios que regem a Lei de Recuperação Judicial e Falência."

À vista de todo o exposto, com fundamento no artigo 76, VI da Lei 11.101/06, nesta data e hora constantes da assinatura digital, **CONVOLO em FALÊNCIA a recuperação judicial da sociedade anônima de capital fechado SERVIÇOS DE REDE S.A. – SEREDE**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.596.854/0001-94, com endereço à Rua Teodoro da Silva, nº 701, 3º andar, Vila Isabel, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20560-000, que tinha à frente, anteriormente aos seus afastamentos, Diretoria e Conselho de Administração comuns aos do Grupo Oi em recuperação judicial. São estes os integrantes:

Da Diretoria:

- **Marcelo José Milliet** (CEO, Diretor Presidente e de Relação com Investidores), brasileiro, casado com separação total de bens, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº 8.883.424-4-SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 038.613.428-63, com

endereço na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Rua Alvorada do Sul, n.º 80, Jardim Guedala, CEP 05612-010;

- **Rodrigo Caldas Toledo Aguiar** (Diretor de Finanças), brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 9.928.376-1, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 084.600.558-17, com endereço na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Rua Domenico Perotti, n.º 50, apartamento 131, CEP 05704-080;

- **Fábio Wagner** (Diretor Jurídico), brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 28.882.762-4, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 225.737.668-45, com endereço comercial na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Jangadeiros nº 48, 7º andar, Ipanema, CEP 22420-010.

Do Conselho de Administração:

- **Francisco Roman Lamas Mendez Villamil**, espanhol, divorciado, economista, portador do passaporte nº PAJ615115, expedido pelo Reino da Espanha, inscrito no CPF/MF sob o nº 122.305.471-35, com endereço em Herdade Bras Varela, 7480-999, Avis, Portugal, representado no Brasil por Cristina da Silva de Camargo, brasileira, solteira, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG n° 40.480.487-1, emitido pelo SSP/SP inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas CPF/MF sob o n° 366.120.028-32, com escritório profissional na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1912, 8º andar, sala 81, Cerqueira Cesar, CEP 01310-924;

- **Marcelo José Milliet**, brasileiro, casado com separação total de bens, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº 8.883.424-4-SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 038.613.428-63, com endereço na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Rua Alvorada do Sul, n.º 80, Jardim Guedala, CEP 05612-010;

- **Paul Stewart Aronzon**, norte-americano, solteiro, economista, portador do passaporte nº A08738760, emitido pelos Estados Unidos da América, inscrito no CPF/MF sob o nº 123.006.291-27, com endereço em N. Promontory Ridge Dr., 8786, Park City, Utah, Estados Unidos da América representado no Brasil por Cristina da Silva de Camargo, brasileira, solteira, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG n° 40.480.487-1, emitido pelo SSP/SP inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas CPF/MF sob o n° 366.120.028-32, com escritório profissional na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1912, 8º andar, sala 81,Cerqueira Cesar, CEP 01310-924;

- **Paul Murray Keglevic**, americano, contador, casado, portador do passaporte No. 664358773, emitido pelos Estado Unidos da América, inscrito no CPF/MF sob o nº 123.005.061-22, residente e domiciliado em 5915 GreyRock Rd Agoura Hills, CA 91301, Estado Unidos da América, representado no Brasil por Cristina da Silva de Camargo, brasileira, solteira, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG n° 40.480.487-1, emitido pelo SSP/SP inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas CPF/MF sob o n° 366.120.028-32, com escritório profissional na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1912, 8º andar, sala 81, Cerqueira Cesar, CEP 01310-924;

- **Raphael Manhães Martins**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade funcional no. 147.187, expedida pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob n° 096.952.607-56, com endereço na Rua Nascimento Silva nº 122, apto 301, Ipanema – Rio de Janeiro-RJ, CEP: 22421-022;

- **Renato Carvalho Franco**, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador do RG nº 8.956.681, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 022.316.288-48, com endereço na Rua Tenerife, 67, conjunto 84, Vila Olímpia, São Paulo, SP, CEP: 04548-040;

- **Scott David Vogel**, americano, divorciado, consultor, portador do passaporte nº 531019487, emitido pelos Estados Unidos da América, inscrito no CPF/MF sob o nº 123.004.171-03, residente e domiciliado em 885 Park Avenue New York, NY 10075, Estados Unidos da América representado no Brasil por Cristina da Silva de Camargo, brasileira, solteira, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG n° 40.480.487-1, emitido pelo SSP/SP inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas CPF/MF sob o n° 366.120.028-32, com escritório profissional na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1912, 8º andar, sala 81, Cerqueira Cesar, CEP 01310-924;

E DETERMINO:

1. A Expedição de ofício endereçado à JUCERJA, a fim de que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei supra referida.

2. A fixação do termo legal no 90º (nonagésimo) dia anterior a data em que se anteciparam, parcialmente, os efeitos da falência; isto é, 19/12/2025;

3. A suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, bem como proibição de qualquer ato de disposição ou oneração de seus bens;

4. A intimação da falida para apresentar relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

5. Manter na função de administrador judicial a dra. TATIANA BINATO DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 42.181.857/0001-03, neste ato, representada pela Dra. Tatiana Binato de Castro, OAB/RJ nº 176.711, com sede na Travessa do Paço, nº 23, Grupo 905, Centro, Rio de Janeiro – RJ, Cep: 20010-170, cabendo-lhe desempenhar suas funções na forma do inciso III, do caput do art. 22 da Lei 11101/2005.

   Ressalto que, a despeito da ponderação do d. Ministério Público no item ‘d’, ID 259495979, este Juízo reputa adequada a manutenção da aludida Administradora Judicial, uma vez que a recuperação judicial da Oi S.A. se encontra em momento de extremo dinamismo que demanda, por ora, integral atenção do Administrador Judicial

lá nomeado.

Intime-se-a para que diga se aceita o encargo, firme termo e estime honorários para esta fase;

6. O diligenciamento, pelo Cartório, das providências previstas nos incisos VIII e X do art. 99 da Lei 11.101/2005, bem como da comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual, Distrital e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem ciência da falência. Considerando a magnitude desta falência, fica desde já autorizado auxílio da Central de Processamento para implementação de tantas diligências, o qual deve ser imediatamente solicitado a e. Corregedoria Geral de Justiça;

7. Faculto aos credores a convocação de assembléia geral para constituição do comitê de credores;

8. A suspensão de todas as habilitações e impugnações em curso e ainda não julgadas, até que o administrador judicial publique a nova lista de credores;

9. As habilitações de crédito ou apresentação de divergências serão dirigidas ao administrador judicial (ajcontato@tatianabinatoadv.com.br), até o prazo de 15 dias contados da publicação do edital do art. 99, §1º da Lei 11.101/2005;

10. Toda habilitação de crédito, ainda que denominada de impugnação, ou solicitação de pagamento, seguirá procedimento estabelecido por este Juízo na decisão de ID 102.900 dos autos do processo principal da recuperação judicial da Oi nº 0090940-03.2023.8.19.0001 (cuja cópia deve ser trasladada a estes autos), de publicização nacionalmente adotada.

    De modo que caberá a Administração judicial criar plataforma voltada a receber requerimento de habilitação e a elas dar o tratamento preceituado na aludida decisão.

    Fica lembrado que toda habilitação ou assemelhado que seja dirigido a este processo falimentar será desentranhado dos autos e, ainda, os que não sejam precedidos de requerimento dirigido a administração judicial, serão extintos por falta de interesse de agir.

    O procedimento em questão, que estabelece a necessidade de prévio requerimento de habilitação diretamente ao Administrador Judicial, demonstrou máxima eficiência no curso do processo da recuperação judicial do Grupo Oi, minimizando o número de demandas vindas ao Judiciário que, assim, passou a poder dedicar maior tempo a questões

estratégicas e essenciais ao prosseguimento do próprio processo principal, com resultado mais profícuo na sua condução, em prol dos credores;

11. A continuação provisória tão somente da atividade de RH da falida, para a finalidade exclusiva de promover o encerramento dos contratos de trabalho dos aproximadamente 6.000 empregados, conforme autorizado anteriormente pela decisão de ID 256154480

    Quanto a eles, fica ratificado o reconhecimento da natureza extraconcursal de suas remunerações no período posterior a antecipação parcial dos efeitos da falência.

12. Considerando, ainda, que não foi publicado o edital do ART. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05, venha minuta do edital pela Administração Judicial - que deverá conter a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação dos credores -, acompanhada do recolhimento das custas, para publicação.

13. Haja vista adoção de necessário prévio procedimento administrativo anterior aos requerimentos de habilitação/impugnação de crédito neste feito, e a conhecida existência de credores em todo o país, solicite-se publicação em todos os núcleos de mediação e cooperação nacionais, assim como nos sites de todos os administradores judiciais do país.

- II – DEMAIS PENDÊNCIAS

- II.1 - REQUERIMENTO DE CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA ESPECIALIZADOS (índex 258859679, 26/01/2026)

Requer a Administração Judicial seja autorizada a contratação de escritórios de advocacia, a fim de dar conta das mais de dezoito mil ações em que a SEREDE é parte.

O Ministério Público apresentou manifestação no índex 259495979, item ‘e’ em que não se opôs.

É o relatório. DECIDO.

A fim de melhor apreciar o requerimento da Administração Judicial, a auxiliar do Juízo deverá indicar, ainda que minimamente, o(s) escritório(s) a ser(em) contratado(s), o serviço a ser desempenhado, bem como os respectivos honorários.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

- II.2 – MANIFESTAÇÃO DO D. MP (ID 259495979)

a) Alegação de grupo econômico:

No item ‘d’ de seu parecer, o órgão ministerial defende a existência de grupo econômico entre a subsidiária (SEREDE) e a própria OI S.A., razão pela qual pugna que o atual Administrador Judicial da OI S.A. também seja incumbido de conduzir a presente falência.

Consoante decidido no item I supra, não há razões neste momento para substituição da Administração Judicial outrora nomeada.

Em paralelo, afasta-se a alegação de grupo econômico formulada pelo órgão ministerial, uma vez carecem indícios nesse sentido, ao menos neste momento processual. Ao revés, a SEREDE é subsidiária da Oi, com patrimônio próprio, passivo próprio e autonomia financeira e patrimonial em relação à Oi S.A.

Nada impede, entretanto, que, no futuro, se demonstrados os requisitos de configuração de grupo econômico ao Juízo, a presente decisão seja revista.

b) Incompetência do Juízo falimentar nos processos de conhecimento:

Já no item ‘e’, o Ministério Público sustenta que o juízo falimentar não é competente para determinar a paralisação dos processos que se encontram em fase de conhecimento na Justiça do Trabalho.

Com razão o Ministério Público.

De fato, a competência do Juízo falimentar não pode invadir a fase de conhecimento das quais a falida integra, eis que deve se limitar à fase executiva.

Assim, para sanar, porventura, a dificuldade na gestão do passivo da Massa, este Juízo poderá autorizar, excepcionalmente, a contratação de escritórios de advocacia, a depender da quantidade, especificidade e dos honorários contratados (item II.1).

Dê-se ciência à Administração Judicial. Publique-se, para amplo conhecimento, inclusive da Justiça do Trabalho.

c) Ingresso dos sindicatos no processo falimentar :

Neste ponto, tenho que não assiste razão ao d. Ministério Público.

Assim porque, de regra, o processo falimentar é integrado pela Massa Falida, representada por seu Administrador Judicial, e pelo órgão ministerial.

Permitir o ingresso de Sindicatos e outros órgãos de representação apenas serviria para tumultuar o feito, já que não seria sequer possível individualizar a que título manifestar-se-iam, uma vez que são partes ilegítimas ao processo falimentar.

Ressalte-se que não se está a impedir o direito de petição de tais entidades – que podem ajuizar as ações e/ou incidentes que entendem cabíveis -, mas apenas restringindo a participação permanente nos autos da falência, no qual serão observadas suas naturais regras procedimentais e respeito a integralidade de credores.

d) O requerimento de intimação da AJ para apresentação de plano executivo:

No item ‘g’, o Ministério Público requer que “*seja determinada a imediata intimação da Administração Judicial para apresentar plano executivo contendo (i) mapeamento do passivo trabalhista atual/projetado e (ii) constituição de conta vinculada trabalhista com reserva inicial suficiente para as rescisões e benefícios vencidos e a vinculação prioritária, com reserva específica, de valores já liberados/a liberar a partir da garantia ANATEL, na*

exata medida necessária à quitação das verbas trabalhistas, conforme assentado no AI nº 010317449.2025.8.19.0000, sem prejuízo de outras fontes de caixa, vedado seu emprego para fins estranhos à quitação laboral enquanto remanescente o passivo. Ademais, requer o Ministério Público que sejam mantido o controle judicial da conta vinculada, com proibição de bloqueios ou compensações externas que desorganizem a ordem de pagamentos trabalhistas, ressalvadas deliberações expressas deste Juízo.”.

Não obstante a legítima preocupação do Ministério Público com o adimplemento dos créditos trabalhistas, o plano executivo – arrecadação e venda de bens - será apresentado no momento oportuno, assim como apreciadas as questões a ele relativas. Diante da decretação da falência, mister observar-se seu regular procedimento.

e) O Requerimento de busca e apreensão de veículos:

Tal questão já foi apreciada por ocasião da decisão de ID 261147425.

- II. 3 – MANIFESTAÇÃO DE SINTTEL/RS (ID 259563462 – 28/01/2026):

Pugna pelo recebimento dos haveres rescisórios recebidos como créditos extraconcursais trabalhistas, prosseguindo-se o feito com o imediato pagamento das parcelas rescisórias acrescida da multa de 40% sobre o FGTS, “*impondo-se a utilização da importância de R$ 350 milhões destinada pelo administrador judicial da Oi S/A ao pagamento de credores concursais das Classes I, II, III ou de qualquer outro valor disponível para o pagamento dos créditos correspondente a R$ 20.070.210,90 (vinte milhões, setenta mil e duzentos e dez reais e noventa centavos).”*

Como já sinalizado no item III, ‘c’ supra, não há previsão legal para legitimidade de sindicatos e/ou entidades representativas nos autos falimentares.

O plano executivo e ordenado de pagamentos – inclusive no que se refere à arrecadação de ativos e levantamento de passivos - será realizado no momento oportuno e os créditos serão pagos de acordo com a ordem preferencial prevista na Lei de regência.

- II.4 – REQUERIMENTO DE COOPERATIVA CENTRAL UNIMED (índex 255724034, 28/01/2026):

Este documento foi gerado pelo usuário 038.***.***-47 em 16/03/2026 15:22:43
Número do documento: 26031317125829000000255348413
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26031317125829000000255348413
Assinado eletronicamente por: SIMONE GASTESI CHEVRAND - 13/03/2026 17:12:58

Pretende que *"a) que os créditos originados a partir do cumprimento das liminares deferidas nas reclamatórias nº 0021392- 02.2025.5.04.0028 e 0020045-91.2026.5.04.0029, assim como em futuras situações idênticas, sejam classificados como extraconcurais, com autorização para pagamento mensal com os recursos disponíveis em caixa da falida. b) caso não seja deferido o item anterior, que seja sucitado conflito de competencia em razão da interferência da Justiça do Trabalho nos custos, no fluxo de caixa e nas decisões sobre a massa falida e contratos que devem ser mantidos, violando a universalidade da falência;"*

Reitero a decisão supra. Inexiste legitimidade de Cooperativa para integrar este feito.

- II.5 – MANIFESTAÇÃO DA SEREDE REQUERENDO EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OPERADORA DE TELEFONIA (ID 259786449)

Questão já decidida no índex 259912678, em 29/01/2026.

- II.6 – DO OFÍCIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ID 260036246)

Os ofícios endereçados a este Juízo devem ser respondidos pela Administração Judicial, a teor do que dispõe o art. 22, I, 'm' da lei 11.101/05.

Translade-se-o ao incidente autuado sob o n. 0806541-03.2026.8.19.0001 criado para o desiderato, ocasião em que caberá à Administração Judicial promover a resposta.

- II.7 – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS FORMULADO POR PONTES DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS (ID 260227539)

Diante da alegada urgência, intime-se a Administração Judicial para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas.

Após, ao Ministério Público, sugerindo-se rápida manifestação, ante a natureza das alegações ventiladas.

- II.8 – MANIFESTAÇÃO DA LOCADORA GRILLO E RIBEIRO LTDA (INDEX

260749344 – 03/02/2026)

Pretende o deferimento da tutela de urgência do pedido de restituição, determinando que os veículos listados em anexo sejam devolvidos à peticionante – inclusive por meio de ordem de busca e apreensão e auxílio de força policial. Igualmente, requer a expedição de ofício à empresa TPV INOVA SOLUCOES EM INFORMATICA S/A para que, no prazo de 24 horas, forneça à peticionária os relatórios atualizados de GPS e histórico de trajeto da frota e acesso provisório ao sistema de monitoramento. Bem como intimação da Administração Judicial.

Requerimento já deferido por ocasião da decisão de ID 261147425.

- II.9 – MANIFESTAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (index 261751762 – 06/02/2026)

O Município informa a existência de crédito de natureza tributária e não tributária e requer a instauração de Incidente de Classificação de Crédito Público.

DEFIRO.

Ao Cartório para instauração do ICCP, certificando-se nos autos o número de autuação. Lá será dado andamento ao feito, inclusive no que tange à intimação da Administração Judicial e do Ministério Público.

- II.10 – MANIFESTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA (ID 263351464 – 13/02/2026)

Informa que a SEREDE não possui débitos perante o Município de Goiânia, mas, em contrapartida, possui a TAHTO.

Ocorre que a tramitação da recuperação judicial da TAHTO não mais ocorre neste

feito, ante o desmembramento determinado na decisão de ID 253168304

- II.11 – MANIFESTAÇÃO DE CURUPIRA S.A. INFORMANDO AGRAVO DE INSTRUMENTO (índex 263604219, 19/02/2026)

Mantenho a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se eventual pedido de informações.

- II.12 – COMUNICAÇÃO DA V. DECISÃO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0007672-49.2026.8.19.0000

Ciente da v. decisão que indeferiu o pedido de tutela recursal pleiteado.

- II.13 – MANIFESTAÇÃO DA LOCADORA GRILLO E RIBEIRO LTDA (índex 264992070, 25/02/2026)

Informa que logrou recuperar 222 veículos, salvaguardando boa parte de seu patrimônio. Em virtude disso, requer seja liberada a restrição outrora inserida no que tange aos veículos recuperados, a fim de viabilizar o retorno operacional da sociedade empresária.

DEFIRO o requerido somente no que se refere aos 222 veículos recuperados, cuja listagem se encontra no ID 264992077.

Ressalte-se que caberá à Central de Pesquisas efetuar o levantamento de tais restrições, ante o escasso número de servidores que dispõe este juízo. Solicite-se auxílio, com urgência.

Quanto aos demais veículos, a restrição se mantém.

- II.14 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA INTERAXA AMERICAS SOFTWARE (IDs 245048273 e 254102059)

O Cartório certificou que a Administração Judicial não se manifestou acerca dos embargos de declaração e abriu prazo ao Ministério Público.

A Oi S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por sua vez, se manifestou no índex 260615918 (02/02/2026) e requereu o desprovimento dos embargos de índex 254102059.

Não obstante a inércia da Administração Judicial e do Ministério Público, verifica-se que os embargos de declaração perderam o objeto, em virtude da decretação de falência que ora se determina.

Afinal, com a decretação da falência, o falido interrompe o exercício de suas atividades e o estabelecimento é lacrado. Desta sorte, a fornecedora do serviço não mais precisa prestá-lo sem a devida contrapartida.

Eventual crédito que venha titularizar deverá ser habilitado nos autos.

Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER os embargos de declaração, ante a perda superveniente do objeto.

Dê-se ciência à AJ e ao MP.

- II.15 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SEREDE (ID 208544016)

O Administrador Judicial e o Ministério Público não se manifestaram a respeito.

A Oi S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por sua vez, se manifestou nos termos do índex 208544016, pugnando pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

Assim como decidido no item supra, não remanesce interesse processual nos embargos de declaração opostos.

A falência da SEREDE foi decretada neste ato e as supostas omissões ventiladas pela embargante já foram apreciadas nesta ocasião.

Publique-se.

- II.16 - HABILITAÇÕES PROTOCOLADAS NESTES AUTOS

Desentranhem-se todas, uma vez que os autos principais não são destinados ao seu processamento.

Além de não ser adequada juntada dirigida aos autos principais, fato é que, no âmbito deste processo, se adota procedimento próprio que determina necessária passagem prévia pelo âmbito administrativo, assim considerada a Administração judicial.

Cumpra-se. Publique-se. De tudo, dê-se ciência ao MP.

RIO DE JANEIRO, 13 de março de 2026.

SIMONE GASTESI CHEVRAND
Juiz Titular

Este documento foi gerado pelo usuário 038.***.***-47 em 16/03/2026 15:22:43
Número do documento: 26031317125829000000255348413
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26031317125829000000255348413
Assinado eletronicamente por: SIMONE GASTESI CHEVRAND - 13/03/2026 17:12:58